



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440874

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0012964-54.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapequerica da Serra, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DE ITAPECERICA DA SERRA, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES DE GUARULHOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram procedente o conflito. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente) E CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL).

São Paulo, 6 de maio de 2025.

JORGE QUADROS
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conflito de Competência Cível nº 0012964-54.2025.8.26.0000

Segredo de Justiça: NÃO

Suscitante: Mm Juiz de Direito da 4ª Vara de Itapecerica da Serra

Suscitado: Mm Juiz de Direito da 2ª Vara da Família e Sucessões de Guarulhos

Interessados: Silvia Aparecida da Silva, Cláudia Silvana da Silva, Claudio Alexandre da Silva e Maria da Cruz Gomes

Comarca: Itapecerica da Serra - 4ª Vara

Órgão julgador: Câmara Especial

Voto 5.562

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INVENTÁRIO. COMPETÊNCIA RELATIVA. DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

I. Caso em Exame

Conflito negativo de competência entre a 4ª Vara da Comarca de Itapecerica da Serra-SP e a 2ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Guarulhos-SP, em autos de inventário. O Juízo de Guarulhos declinou da competência, alegando que o último domicílio da falecida era em Itapecerica da Serra.

II. Questão em Discussão 2. Determinar se a competência para o processamento do inventário é absoluta ou relativa e se pode ser declinada de ofício.

III. Razões de Decidir 3. A competência para o inventário é territorial e, portanto, de natureza relativa, conforme o artigo 48 do CPC e a Súmula 71 do TJSP. 4. A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício, conforme a Súmula 33 do STJ e precedentes do STJ e TJSP.

IV. Dispositivo e Tese 5. Conhecido o conflito para declarar a competência da 2ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Guarulhos-SP, suscitado. Tese de julgamento: 1. A competência para o inventário é relativa e não pode ser declinada de ofício. 2. A escolha do foro pelo inventariante no seu domicílio não caracteriza escolha aleatória.

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo juízo de direito da 4ª Vara da Comarca de Itapecerica da Serra-SP diante do Juízo de Direito da 2ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Guarulhos-SP, nos autos do inventário dos bens deixados por Maria da Cruz Gomes (processo 1015144-33.2025.8.26.0000).

A ação foi originariamente distribuída ao Juízo Direito da 2ª Vara da Família e Sucessões de Guarulhos, que declinou, de ofício, da competência, com o seguinte fundamento:

"Vistos,

Tendo em vista que o último domicílio da autora da herança pertence à jurisdição da Comarca de Itapequerica da Serra – SP, que não há bens nesta Comarca de Guarulhos, e que o óbito ocorreu na Comarca da Capital - SP, e por ser o último domicílio do de cujus o critério para a fixação da competência nos termos do art. 48 do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos, com nossas homenagens.

Trata-se de competência absoluta, pois a determinação do foro competente para o processamento do inventário é do interesse não só dos herdeiros do de cujus, mas também de eventuais credores que têm no domicílio do autor da herança o endereço certo para buscar as informações sobre os bens deixados.

Nesse sentido, admitir-se a flexibilização da regra pode gerar insegurança jurídica e eventualmente, decisões conflitantes,

Diante do exposto, com fundamento no art. 64, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao distribuidor para redistribuição a uma das Varas da Família da Comarca de Itapequerica da Serra, estado de São Paulo.

Intime-se." (fls. 69 dos autos de origem).

Contemplado com a redistribuição, o juízo de direito da 2ª Vara de Itapequerica da Serra suscitou o presente conflito por entender que a competência é relativa e não pode ser declarada de ofício (vide fls. 74/77 dos autos originários):

"... Respeitado posicionamento diverso, Excelência, o entendimento deste Magistrado é o de que a redistribuição determinada está equivocada.

Ademais, os bens do Espólio estão localizados nesta Comarca e de Itapevi/SP.

Vale registrar que a Súmula nº 71 deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconheceu que a “A competência para o processamento de inventário ou arrolamento em razão do foro do domicílio do autor da herança é

relativa”.

Por outro lado, também o Col. STJ já sumulou a impossibilidade da declinação, de ofício, de procedimentos de natureza relativa.

SÚMULA Nº 33, DO STJ. “Em se tratando de ação de conhecimento que tem por objeto a cobrança de indenização decorrente de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT, a competência é relativa e não pode ser declinada de ofício, devendo ser suscitada pelo réu.”

Acrescente-se, ainda, que há diversos posicionamentos deste Egrégio Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade de declinação, de ofício, de competência relativa.

(...)

Assim, na visão deste julgador, no caso em tela, não poderia a incompetência ter sido reconhecida de ofício, por possuir natureza relativa.

(...)"

É o relatório.

Ambos os Juízos consideram-se incompetentes para processamento da ação - portanto, configurado o conflito negativo de competência, nos termos do artigo 66, II, do Código de Processo Civil.

Dispõe o artigo 48 do Código de Processo Civil que o *foro de domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade, a impugnação ou anulação de partilha extrajudicial e para todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro.*

Em igual sentido, o artigo 1.785 do Código Civil: *a sucessão abre-se no lugar do último domicílio do falecido.*

No caso, a despeito da discussão sobre o foro competente para o inventário do bens deixados pela falecida, é certo que o critério adotado pelo legislador versa sobre competência territorial, cuja natureza é relativa.

Logo, uma vez prorrogada a competência, não poderia o Juízo

suscitado dela ter declinado de ofício, nos termos do artigo 337, § 5º, do Código de Processo Civil, salvo se fosse suscitada incompetência, na forma do art. 65, *caput*, do mesmo código.

Nesse sentido, foi editada a Súmula 71 pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de seguinte teor:

“A competência para o processamento de inventário ou arrolamento em razão do foro do domicílio do autor da herança é relativa”.

A Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, veda a declaração de incompetência relativa de ofício:

“A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.”

Em caso análogo, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INVENTÁRIO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. NATUREZA RELATIVA. SÚMULA 33/STJ. 1. A competência para o processo sucessório, definida no art. 48 do CPC/15, é relativa. 2. A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício, segundo enuncia a Súmula 33 do STJ. 3. Agravo interno não provido.” (AgInt CC 191197/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, 2ª Seção, julgado em 18.04.2023).

Nessa mesma linha interpretativa, precedente desta Câmara Especial:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de abertura, registro e cumprimento de testamento distribuída para a 2ª Vara de Mongaguá. Remessa dos autos para a comarca de Santos, tendo em vista o último domicílio do de cujos. Impossibilidade. Competência territorial, de natureza relativa, indeclinável de ofício. Inteligência da súmula nº 33 do C. STJ e da súmula nº 71 desse E. Tribunal de Justiça. Competência do Juiz suscitado da 2ª Vara de Mongaguá.” (CC 0038799-83.2021.8.26.0000, Relator Dimas Rubens Fonseca – Presidente da Seção de Direito Privado, j. em 28/10/2021).

É importante sublinhar, por fim, que como a herdeira e pretensa inventariante distribuiu a ação no foro de seu domicílio, não se pode cogitar de escolha aleatória de foro.

Diante o exposto, meu voto é por conhecer do conflito para DECLARAR a competência do juízo de direito da 2ª Vara da Família e Sucessões da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca de Guarulhos-SP, suscitado.

JORGE QUADROS

Relator